



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO	ASSESSORIA DA MESA DIRTORA RECIBIDO  01 NOV 2024 <i>Andre 12:53</i> SERVIDOR (nome legível)	PROJETO DE LEI	Nº
	AUTOR: DEP. DELEGADO CAMARGO - REPUBLICANOS Cópia para Assessoria		
<p>Altera e acresce dispositivos na Lei nº 5.883, de 1º de outubro de 2024, que “Dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da responsabilidade por incêndios e queimadas e dá outras providências.”.</p> <p><b>A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA</b> decreta:</p> <p>Art. 1º O inciso I do § 1º e o inciso I do § 2º do artigo 2º da Lei nº 5.883, de 1º de outubro de 2024, passam a vigorar com as seguintes redações:</p> <p>“§ 1º.....</p> <p>I - multa de 100 (cem) Unidade Padrão Fiscal de Rondônia - UPF/RO para cada 10.000 m<sup>2</sup> (dez mil metros quadrados) de área impactada pelo incêndio ou queimada;</p> <p>§ 2º.....</p> <p>II - multa de 50 (cinquenta) Unidade Padrão Fiscal de Rondônia - UPF/RO para cada 10.000 m<sup>2</sup> (dez metros quadrados) de área impactada pelo incêndio ou queimada;”</p> <p>Art. 2º Fica acrescido o § 3º ao artigo 2º da Lei nº 5.883, de 1º de outubro de 2024, que “Dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da responsabilidade por incêndios e queimadas e dá outras providências.”, que vigorará com a seguinte redação:</p> <p>.....</p> <p>“§ 3º As multas descritas no inciso I do § 1º e inciso I do § 2º do artigo 2º desta Lei serão aplicadas somente após a realização de perícia criminal, a qual deverá concluir que a origem do fogo ocorreu na área degradada e foi provocada intencionalmente pelo proprietário ou responsável pela área.” (NR)</p>			



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEP. DELEGADO CAMARGO - REPUBLICANOS		Cópia para Assessoria	
<p>Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.</p> <p>Plenário das Deliberações, 1º de novembro de 2024.</p> <p><b>DELEGADO CAMARGO</b> DEPUTADO ESTADUAL - REPUBLICANOS</p>			



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
	AUTOR: DEP. DELEGADO CAMARGO - REPUBLICANOS		Cópia para Assessoria
<b>JUSTIFICATIVA</b>			
<p>Nobres Pares,</p> <p>A Lei nº 5.883<sup>13</sup>, de 1º de outubro de 2024 prevê multas de valores desproporcionais ao valor de mercado da terra no Estado de Rondônia, o que resulta em penalidades excessivamente gravosas aos proprietários e responsáveis por áreas rurais.</p> <p>Atualmente, as multas aplicáveis por incêndios e queimadas alcançam o valor de até R\$ 274.000,00 (duzentos e setenta e quatro mil reais), para pessoas jurídicas e R\$ 132.000,00 (cento e trinta e dois mil reais) para pessoas físicas, valores muito superiores ao preço médio do alqueire de terra em Rondônia, que gira em torno de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).</p> <p>Ademais, os valores ficam ainda mais desproporcionais quando equiparado aos autos de infrações aplicados pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama, onde a multa por hectare de pastagem queimada, em torno de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), que na prática, se demonstra como montante mais próximo ao valor real das terras.</p> <p>Dessa forma, a alteração proposta nos valores das multas, fixando-os em 100 (cem) UPF/RO para cada 10.000 m<sup>2</sup> de área para pessoas jurídicas e 50 (cinquenta) UPF/RO para a mesma metragem quando se tratar de pessoa física, contribui para uma aplicação mais justa, proporcional e harmônica da legislação estadual com a realidade fundiária.</p> <p>Essa medida promoverá a justiça na aplicação das sanções, incentivando a preservação do meio ambiente sem inviabilizar economicamente os produtores rurais, bem como observará o princípio da proporcionalidade, conforme dispõe o texto do artigo 6º da Lei Federal nº 9605<sup>14</sup>, de 12 de fevereiro de 1998. Observe-se:</p> <p style="text-align: center;"><b><u>Art. 6º Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará:</u></b></p>			
<p><sup>13</sup> <a href="http://ditel.casacivil.ro.gov.br/COTEL/Livros/Files/L5883.pdf">http://ditel.casacivil.ro.gov.br/COTEL/Livros/Files/L5883.pdf</a> <sup>14</sup> <a href="https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm">https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm</a></p>			



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
	AUTOR: DEP. DELEGADO CAMARGO - REPUBLICANOS		Cópia para Assessoria
<p><b>I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente;</b></p> <p><b>II - os antecedentes do infrator</b> quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;</p> <p><b>III - a situação econômica do infrator, no caso de multa.</b></p> <p>Por outro lado, a inclusão do § 3º no art. 2º da Lei nº 5.883, de 2024 objetiva garantir que a aplicação de multas decorrentes de incêndios e queimadas seja fundamentada em provas técnicas que atestem a responsabilidade decorrente da intenção do proprietário ou responsável pela área afetada.</p> <p>Tal medida a medida está encontra-se em conformidade com normas federais e estaduais que regulamentam a aplicação de sanções ambientais, preservando os direitos fundamentais dos cidadãos e a adequada proteção ambiental.</p> <p>Nesse sentido, se faz necessário relembrarmos do princípio do devido processo legal, insculpido no inciso LIV do artigo 5º da Constituição Federal<sup>15</sup> de 1988, o qual indica que nenhuma penalidade será imposta sem a sua observância. Vejamos:</p> <p><b>Art. 5º Todos são iguais perante a lei</b>, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:</p> <p>[...]</p> <p><b>LIV - ninguém será privado da liberdade ou <u>de seus bens sem o devido processo legal</u>;</b></p> <p>Dessa forma o referido princípio reforça a necessidade de que, antes da imposição de uma multa, haja um procedimento técnico e investigativo que comprove a autoria e a intencionalidade do dano ambiental.</p>			
<p><sup>15</sup> <a href="https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm">https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm</a></p>			



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEP. DELEGADO CAMARGO - REPUBLICANOS Cópia para Assessoria			
Além disso, a Lei Federal nº 9.605 <sup>16</sup> , de 12 de fevereiro de 1998 – Lei de Crimes Ambientais, em seus artigos 2 e 3º, indica:			
<p><b>Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, <u>na medida da sua culpabilidade</u>, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, <u>que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.</u></b></p>			
<p><b>Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.</b></p>			
<p>Em outras palavras, para a responsabilização por danos ambientais deve ser apurada e comprovada, e ainda que as pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou seja, a lei também reforça que a intencionalidade do ato é um fator determinante para a imposição de penalidades, principalmente quando se trata de queimadas não autorizadas.</p>			
<p>Outro ponto a ser observado na redação da Lei nº 9605, de 1998, está no artigo 19 e seu parágrafo único que tratam da perícia de constatação do dano ambiental. Observe-se:</p>			
<p><b>Art. 19. A perícia de constatação do dano ambiental, sempre que possível, fixará o montante do prejuízo causado para efeitos de prestação de fiança e cálculo de multa.</b> <b>Parágrafo único. <u>A perícia produzida no inquérito civil</u> ou no juízo cível poderá ser aproveitada no processo penal, <u>instaurando-se o contraditório.</u></b></p>			
<p>Essa alteração legislativa busca, assim, assegurar que a aplicação de sanções ocorra com base em provas técnicas, de forma a responsabilizar somente os verdadeiros causadores do dano. Assim, a inserção do novo § 3º está alinhada a normas brasileiras que prezam pela responsabilidade ambiental baseada em critérios técnicos e comprovação de culpa,</p>			

<sup>16</sup> [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19605.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm)



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEP. DELEGADO CAMARGO - REPUBLICANOS <span style="float: right;">Cópia para Assessoria</span>			
assegurando que o procedimento de apuração contemple perícia criminal que determine a intencionalidade e a origem do fogo.			
Portanto, se entende como necessária realizar essas alterações propostas neste Projeto de Lei, como medida de justiça e razoabilidade aos produtores rurais do estado de Rondônia, os quais são considerados como força motriz da nossa economia.			
Diante do exposto, solicito o apoio e voto favorável dos Nobres Pares para aprovação destes importantes incrementos legislativos que, sem dúvidas, fortalecerão a defesa do meio ambiente, ao mesmo tempo que assegura justiça e respeito ao direito do devido processo legal dos proprietários e responsáveis.			